



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 26 DE AGOSTO de 1993

ACORDÃO Nº 101-85,605

Recurso nº: 75.535 - Exs. de 1987 a 1990

Recorrente: COOK INTERAÇÃO LTDA

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - LANÇAMENTO REFLEXO: Tratando-se de lançamento reflexo objetivando a cobrança da Contribuição ao FINSOCIAL com base no Imposto de Renda devido, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele tributo, tendo como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOK INTERAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

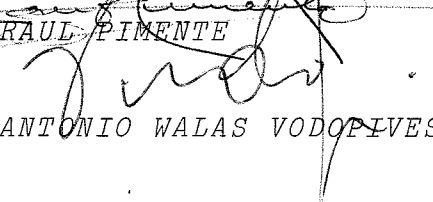
Sala de Sessões, DF, em 26 de agosto de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTE

- RELATOR


ANTONIO WALAS VODOPIVEC

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 SET. 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



RECURSO Nº: 75.535

ACÓRDÃO Nº: 101-85.605

RECORRENTE: COOK INTERAÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

COOK INTERAÇÃO LTDA., com sede em Belo Horizonte, recorrente de Decisão prolatada pelo Delegado na aquela Cidade, a através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devi da ao FINSOCIAL calculada sobre parcelas do Imposto de Renda exi gido em procedimento, ex-officio, através do processo nº 10680/ /007.924/91-90.

Correspondente aos exercícios de 1987 a 1990 a-
crescida de encargos legais, tudo de acordo com o art. 1º § 2º
do Dec. - lei nº 1.940/92, item II, a, da Portaria MF 119/92 e
art. 2º 3º II, 15, 23, 37 e 85 do RECOFIS, aprovado pelo Decreto
92.698/86.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 12/16, tendo a
interessada se reportada às razões oferecidas na defesa do pro-
cesso principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo princi-
pal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de
fls. 50/51 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da de
corrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa jul
gada no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 57/62 o tempestivo Recurso para
este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

 É o relatório. 

Acórdão nº 101-85.605

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 104.462 interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10680/007.924/91-90, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-85.380 em Sessão de 27/07/93 por unanimidade de votos, negou-lhes provimento.

No caso trata-se de contribuição devida ao FINSO-CIAL com base no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica exigido através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado Cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 26 de agosto de 1993


RAUL PIMENTEL - RELATOR

